SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239793 - PR (2026/0221017-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYARA GANGI (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATHAN CLEMENTE DA SILVA - PR079649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. AMBIENTE DOMÉSTICO INADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. Preventiva decretada no contexto de operação policial, com investigação por suposta prática de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e posse de arma de fogo (art. 16 da Lei n. 10.826/2003), apontando inserção no núcleo operacional, recebimento, preparo e organização de cargas de entorpecentes, vínculos com integrantes centrais e uso de empresas de fachada. Apreensões na residência (aparelhos de comunicação, agenda com registros ligados à comercialização ilícita e equipamento de empacotamento a vácuo), indicando utilização do imóvel como entreposto logístico criminoso.

3. Pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento nos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP, por ser mãe de crianças menores de 12 anos, alegando inexistência de apreensão de entorpecentes na residência, ausência de demonstração concreta de integração em organização criminosa, impactos emocionais nas crianças e insuficiência da rede de apoio; pleito subsidiário de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Documento eletrônico VDA60523658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f58daf5-7592-41d1-9a97-2a09894d110b

4. Há quatro questões em discussão: (i) se há situação excepcionalíssima, devidamente fundamentada, apta a afastar a regra de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP para mãe de crianças menores de 12 anos; (ii) se a utilização do imóvel residencial como entreposto para manipulação, preparo e escoamento de drogas torna o ambiente doméstico inadequado à finalidade protetiva da prisão domiciliar, à luz do princípio da proteção integral da criança (CF, art. 227); (iii) se a existência de rede familiar de apoio (genitor e avó materna) afasta a imprescindibilidade da presença materna para fins de substituição da prisão preventiva por domiciliar; e (iv) se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam adequadas e suficientes para neutralizar o risco de reiteração delitiva diante da inserção coordenada no núcleo logístico de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Os requisitos do art. 312 do CPP permanecem presentes, com fundamentação concreta na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, estrutura organizada, divisão de tarefas e atuação coordenada no tráfico transnacional.

6. A inserção funcional estável e relevante no núcleo logístico da organização criminosa, somada ao histórico pretérito indicativo de reiteração, configura *periculum libertatis* incompatível com a mitigação cautelar, legitimando a excepcionalidade que afasta a regra do art. 318-A do CPP.

7. A utilização do domicílio como entreposto (aparelhos de comunicação, agenda com registros e equipamento de empacotamento a vácuo) demonstra ambiente doméstico inadequado ao desenvolvimento infantojuvenil e compromete a finalidade protetiva da prisão domiciliar, em harmonia com o princípio da proteção integral (CF, art. 227).

8. A existência de rede familiar de apoio que assegura o cuidado básico das crianças afasta a imprescindibilidade absoluta da presença materna e, no caso concreto, não impõe a conversão automática da preventiva em domiciliar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a domiciliar, mostram-se insuficientes para neutralizar o risco real à ordem pública, diante da sofisticação operacional, emprego de instrumentos e estrutura de fachada vinculados à continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO:

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60523658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f58daf5-7592-41d1-9a97-2a09894d110b

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f58daf5-7592-41d1-9a97-2a09894d110b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239793 - PR (2026/0221017-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYARA GANGI (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATHAN CLEMENTE DA SILVA - PR079649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. AMBIENTE DOMÉSTICO INADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. Preventiva decretada no contexto de operação policial, com investigação por suposta prática de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e posse de arma de fogo (art. 16 da Lei n. 10.826/2003), apontando inserção no núcleo operacional, recebimento, preparo e organização de cargas de entorpecentes, vínculos com integrantes centrais e uso de empresas de fachada. Apreensões na residência (aparelhos de comunicação, agenda com registros ligados à comercialização ilícita e equipamento de empacotamento a vácuo), indicando utilização do imóvel como entreposto logístico criminoso.

3. Pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento nos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP, por ser mãe de crianças menores de 12 anos, alegando inexistência de apreensão de entorpecentes na residência, ausência de demonstração concreta de integração em organização criminosa, impactos emocionais nas crianças e insuficiência da rede de apoio; pleito subsidiário de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

4. Há quatro questões em discussão: (i) se há situação excepcionalíssima, devidamente fundamentada, apta a afastar a regra de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP para mãe de crianças menores de 12 anos; (ii) se a utilização do imóvel residencial como entreposto para manipulação, preparo e escoamento de drogas torna o ambiente doméstico inadequado à finalidade protetiva da prisão domiciliar, à luz do princípio da proteção integral da criança (CF, art. 227); (iii) se a existência de rede familiar de apoio (genitor e avó materna) afasta a imprescindibilidade da presença materna para fins de substituição da prisão preventiva por domiciliar; e (iv) se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam adequadas e suficientes para neutralizar o risco de reiteração delitiva diante da inserção coordenada no núcleo logístico de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Os requisitos do art. 312 do CPP permanecem presentes, com fundamentação concreta na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, estrutura organizada, divisão de tarefas e atuação coordenada no tráfico transnacional.

6. A inserção funcional estável e relevante no núcleo logístico da organização criminosa, somada ao histórico pretérito indicativo de reiteração, configura *periculum libertatis* incompatível com a mitigação cautelar, legitimando a excepcionalidade que afasta a regra do art. 318-A do CPP.

7. A utilização do domicílio como entreposto (aparelhos de comunicação, agenda com registros e equipamento de empacotamento a vácuo) demonstra ambiente doméstico inadequado ao desenvolvimento infantojuvenil e compromete a finalidade protetiva da prisão domiciliar, em harmonia com o princípio da proteção integral (CF, art. 227).

8. A existência de rede familiar de apoio que assegura o cuidado básico das crianças afasta a imprescindibilidade absoluta da presença materna e, no caso concreto, não impõe a conversão automática da preventiva em domiciliar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a domiciliar, mostram-se insuficientes para neutralizar o risco real à ordem pública, diante da sofisticação operacional, emprego de instrumentos e estrutura de fachada vinculados à continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO:

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYARA GANGI contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 505-512).

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

Consta dos autos que a agravante foi presa preventivamente em 16/04/2026, no contexto da denominada "Operação Bobinas", sendo investigada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, pois estaria inserida no núcleo operacional de organização criminosa, participando diretamente do recebimento, preparo e organização de cargas de entorpecentes, além de manter vínculos com integrantes centrais e atuar em contatos estratégicos.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, por maioria de votos, denegou a ordem (fls. 409-424).

No recurso ordinário interposto perante esta Corte Superior, a Defesa alegou que a prisão preventiva deve ser substituída por prisão domiciliar, porque a recorrente é mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos, uma com 10 (dez) e outra com 4 (quatro) anos, atendendo aos requisitos dos arts. 318, incisos III e V, e 318-A do Código de Processo Penal.

Argumentou que não houve apreensão de entorpecentes ou armas na residência da acusada, inexistindo demonstração concreta e individualizada de sua efetiva inserção em organização criminosa, pois sua vinculação aos fatos decorreria do relacionamento com o corréu Rodrigo.

Apontou que os filhos sofrem impactos emocionais relevantes, com necessidade de acompanhamento psicológico e alterações comportamentais já documentadas.

Destacou o voto divergente proferido na origem, que reconheceu a incidência dos arts. 318 e 318-A do CPP, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal à concessão da ordem, por inexistirem as exceções legais impeditivas da prisão domiciliar.

Requereu, inclusive liminarmente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

O recurso constitucional foi desprovido às fls. 505-512.

Irresignada, nas razões do presente agravo, sustenta que a matéria não é pacificada, invocando voto divergente da origem e parecer ministerial favorável, e sustenta inexistir "*situação excepcionalíssima*" a afastar os arts. 318, V, e 318-A do CPP pois não houve violência ou grave ameaça e nem crime contra descendentes, além de que não se apreenderam entorpecentes na residência; defende que medidas do art. 319 do CPP seriam suficientes; afirma que a decisão agravada reproduziu fundamentos genéricos sem enfrentar documentos que evidenciam vulnerabilidade dos filhos e insuficiência da rede de apoio (alterações comportamentais, necessidade de acompanhamento psicológico e

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

sobrecarga da avó), pleiteando a substituição da preventiva por domiciliar, com cautelares adequadas.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, subsidiariamente, submetê-la ao colegiado da Sexta Turma, a fim de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com aplicação das medidas cautelares que se mostrarem adequadas.

Manifestação às fls. 538-638 informando denúncia ministerial como fato novo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio, notadamente após a inserção do art. 318-A no Código de Processo Penal e o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu como regra a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres que sejam mães de crianças menores de 12 (doze) anos. Tal medida visa resguardar o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, o direito à prisão domiciliar não é absoluto, comportando exceções em "situações excepcionalíssimas", as quais devem ser devidamente fundamentadas, conforme ressalvado no próprio precedente da Suprema Corte.

À vista do exposto, ressaltam-se, mais uma vez, os fundamentos elencados pelo juízo de origem ao indeferir o pedido de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar (fls. 47-56; grifamos):

> (...)
> *Conforme se extrai da decisão do evento nº 19 do pedido de prisão preventiva nº 5026348-87.2025.4.04.7002, o juízo reconheceu a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente a garantia da ordem pública, a partir de um conjunto de* ***elementos que evidenciam não apenas a gravidade concreta dos fatos, mas também a efetiva inserção de MAYARA GANGI na estrutura de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.***
> *No caso específico da investigada, consignou-se que* ***sua atuação não se revela episódica ou meramente acessória, mas sim inserida no núcleo operacional da organização, com participação direta no recebimento de droga advinda do Paraguai, preparo e organização das cargas de entorpecentes destinadas à remessa interestadual****. Destacou-se, ainda, sua presença em contextos operacionais relevantes, a* ***manutenção de vínculos com integrantes centrais do grupo, bem como a atuação em contatos***

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

estratégicos ligados à logística e à utilização de empresas de fachada, evidenciando inserção consciente e funcional na engrenagem delitiva.
O juízo também ressaltou que ***a investigada não poderia ser considerada mera convivente alheia às práticas ilícitas, mas agente que atua de forma coordenada e integrada à dinâmica criminosa, contribuindo de maneira estável para o funcionamento do grupo, inclusive com atuação paralela aos demais membros relevantes da organização.***
Outro fundamento relevante consistiu na gravidade concreta das condutas apuradas, ***envolvendo tráfico transnacional de drogas em larga escala, com divisão estruturada de tarefas, utilização de mecanismos sofisticados de ocultação e atuação coordenada entre diversos agentes, o que evidencia elevado grau de organização e profissionalismo da atividade criminosa.*** *Somou-se a isso o* ***registro de incidência específica, consistente em prisão em flagrante anterior (ano de 2021) na posse de expressiva quantidade de entorpecentes (aproximadamente 247 kg de maconha), circunstância que foi valorada como indicativo concreto de reiteração delitiva e de que a responsabilização pretérita não foi suficiente para afastá-la da prática criminosa.***
(...)
Diante desse cenário, concluiu-se pela existência de risco concreto de continuidade das atividades ilícitas, especialmente em razão da ***posição relevante da investigada no núcleo logístico da organização,*** *sendo sua liberdade potencialmente apta a favorecer a reorganização e a continuidade das remessas de drogas.*
(...)
Conforme delineado na decisão, há indicativos de que MAYARA GANGI integra o núcleo operacional do grupo, desempenhando funções logísticas relevantes, com atuação consciente ***e coordenada no recebimento, preparo e organização de cargas ilícitas. Nesse contexto, a posição atribuída à requerente não se confunde com a de agente eventual ou de menor relevância, mas, ao contrário, indica participação estável e funcional na engrenagem delitiva****, circunstância que agrava o juízo de necessidade da custódia cautelar e deve ser considerada na análise do pedido de substituição por prisão domiciliar.*
(...)
MAYARA GANGI comprovou que é mãe de duas crianças menores de 12 anos, K. B. G. E. (10 anos), filho dela e de Samuel Fernando Escobar Gonzalez, e M. A. G. M. (04 anos), filha dela com RODRIGO DE OLIVEIRA MENDONÇA, que também está preso preventivamente *por força da decisão proferida no evento nº 19 do pedido de prisão preventiva nº 5026348-87.2025.4.04.7002 (evento nº 01 do pedido de liberdade provisória nº 5007713-24.2026.4.04.7002)*
(...)
A similitude fático-jurídica com a situação de MAYARA GANGI é evidente. Conforme delineado na decisão que decretou a prisão preventiva, a investigada encontra-se inserida em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, atuação coordenada e elevado grau de sofisticação operacional, voltada ao tráfico transnacional de drogas e à prática de outros

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

delitos graves, havendo indicativos de participação relevante no contexto delitivo.

*Segundo consta do Relatório de Diligência da Equipe PR-02, durante o cumprimento da busca na residência de MAYARA GANGI e RODRIGO DE OLIVEIRA MENDONÇA, "**Foram localizados 5 (cinco) aparelhos celulares, um equipamento de empacotamento à vácuo, uma agenda contendo anotações possivelmente relacionadas à venda de drogas, um aparelho roteador Starlink na caixa e um veículo VW/Golf**" (evento nº 64-AUTOBUSCAAPREENS2 do pedido de prisão preventiva nº 5026348-87.2025.4.04.7002).*

(...)

A apreensão desse aparato, em especial do equipamento de empacotamento a vácuo, não se coaduna com uso doméstico ordinário ou com os materiais usados na profissão declarada pela requerente, indicando, ao contrário, a utilização do imóvel como verdadeiro entreposto para manipulação, preparo e distribuição de substâncias entorpecentes. Trata-se de instrumento comumente empregado na dinâmica do tráfico de drogas, destinado a embalar os entorpecentes de forma a reduzir a exalação de odores, dificultar a detecção por meios policiais e conferir maior segurança ao transporte e armazenamento da carga ilícita.

*Impende observar, **ainda que em seu endereço anterior, RODRIGO DE OLIVEIRA MENDONÇA, esposo/companheiro de MAYARA GANGI, utilizou sua residência para realização de atividades relacionadas ao transporte de drogas,** conforme demonstrado na Informação de Polícia Judiciária 089/2025 – FICCO, digitalizada no evento nº 08-CERTANTCRIM8 do pedido de prisão preventiva nº 5026348-87.2025.4.04.7002.*

(...)

*Nesse contexto, a conjugação dos objetos apreendidos evidencia não apenas a materialidade delitiva, mas também a existência de estrutura minimamente organizada voltada à operacionalização do tráfico, **indicando que a residência do casal não se prestava a mera moradia, mas funcionava como ponto estratégico para acondicionamento e escoamento de drogas, circunstância que robustece o juízo acerca da inserção dos investigados na logística da atividade criminosa.***

*A **provável utilização do imóvel residencial como entreposto para a manipulação, preparo e distribuição de entorpecentes projeta efeitos que transcendem a esfera da repressão penal, irradiando consequências diretas sobre a esfera de proteção integral de crianças eventualmente inseridas nesse ambiente.***

*Isso porque a conversão da residência em espaço funcional à atividade ilícita implica a **exposição cotidiana de menores a um contexto de criminalidade estruturada, marcado pela circulação de substâncias ilícitas, pela presença de instrumentos típicos do tráfico e pelo trânsito de pessoas vinculadas à prática delitiva, o que compromete, de forma relevante, o ambiente de desenvolvimento saudável e seguro que deve ser assegurado às crianças.***

(...)

*Nessa perspectiva, **a permanência da investigada em domicílio, em contexto no qual há indicativos de que o local foi utilizado para fins ilícitos, não se***

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

mostra compatível com a finalidade protetiva subjacente ao instituto da prisão domiciliar, *a qual pressupõe ambiente doméstico idôneo e seguro para o desenvolvimento dos menores.*
(...)
Impende observar, ademais, que no caso concreto, ***não se verifica situação de desassistência das crianças que justifique, por si só, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.***
Na audiência de custódia, a própria requerente informou que seus dois filhos não se encontram em situação de abandono, ***esclarecendo que o filho mais velho, de 10 anos, permanece sob os cuidados do genitor, no contexto de guarda compartilhada, enquanto a filha mais nova, de 04 anos, encontra-se sob os cuidados da avó materna*** *(evento nº 85 do pedido de prisão preventiva nº 5026348-87.2025.4.04.7002).*
Tal circunstância é corroborada pelo Relatório de Diligência da Equipe PR-02, no qual se consignou que o imóvel objeto da diligência é composto por duas residências distintas no mesmo terreno, sendo a casa da frente ocupada pela genitora de MAYARA (Rozeli) e a casa dos fundos utilizada pela própria investigada. No mesmo documento, registrou-se que, no momento do cumprimento das medidas judiciais, ***a menor M. A. G. M. permaneceu sob a guarda da avó materna, residente na casa da frente, evidenciando não apenas a existência de rede familiar de apoio, mas também a proximidade física entre os núcleos familiares, o que reforça a continuidade da assistência à criança mesmo após a prisão da genitora*** *(evento nº 64-AUTOBUSCAAPREENS2 do pedido de prisão preventiva nº 5026348-87.2025.4.04.7002).*
Desse modo, ***verifica-se a existência de rede familiar apta a assegurar o cuidado e a assistência das crianças, inexistindo elementos concretos que indiquem situação de vulnerabilidade extrema ou desamparo decorrente da prisão da genitora.***
(...)

Nota-se que o juízo de origem bem fundamentou a negativa à prisão domiciliar.

Com efeito, no que tange à alegação de que a decisão monocrática teria afastado indevidamente a prisão domiciliar, a tese não merece prosperar. A decisão vergastada assentou que a agravante não se apresentava como agente episódica, mas inserida no núcleo logístico de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional, com atuação coordenada, utilização de empresas de fachada e emprego de instrumentos sofisticados, em cenário de elevada divisão de tarefas e profissionalismo. A agravante sustenta que tais elementos seriam genéricos e insuficientes para configurar a excepcionalidade apta a afastar a medida domiciliar. Ocorre que, à luz dos parâmetros firmados pela jurisprudência, o reconhecimento de posição funcional relevante na engrenagem criminosa, somado ao histórico pretérito indicativo de reiteração, consubstancia quadro concreto que, por si, autoriza o temperamento da regra protetiva,

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

revelando *periculum libertatis* incompatível com a mitigação cautelar. Nesse sentido, a excepcionalidade não decorre da gravidade em abstrato, mas da demonstração de inserção operacional estável e estratégica, o que afasta a adequação da domiciliar.

Em casos semelhantes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO AFETAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318, V, DO CPP. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.*
> (...)
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A decisão agravada fundamentou a necessidade da segregação na periculosidade concreta da agente, apontada como integrante do braço financeiro e patrimonial de organização criminosa vinculada à facção "Nova Okaida", com atuação na ocultação de bens e suporte logístico ao tráfico.*
> *6. Consta dos autos o vínculo direto da agravante com o transporte de vultosa quantidade de entorpecentes (184,7 kg de maconha) e o uso de interpostas pessoas para "lavagem" de capitais oriundos de lideranças criminosas.*
> *7. A necessidade de interromper a atuação de integrantes de facções criminosas justifica a prisão para garantia da ordem pública.*
> ***8. Quanto à prisão domiciliar, o Tribunal de origem identificou situação excepcionalíssima que afasta o benefício do art. 318, V, do CPP, uma vez que os delitos teriam sido praticados no ambiente de convivência familiar, expondo o menor ao contexto ilícito.***
> *9. A reiteração delitiva da agravante, com condenação transitada em julgado por tráfico de drogas em 22/4/2025 e outros processos em curso, reforça a inadequação da domiciliar e de medidas cautelares diversas, que se mostram insuficientes ante o risco real à ordem pública.*
> *IV. RESULTADO E TESE*
> *10. Agravo regimental desprovido.*
> (...)
> (AgRg no RHC n. 227.918/PB, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; grifamos.)

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.*
> (...)
> *5. Os elementos de informação indicam que a recorrente atuava como elo logístico e financeiro, intermediando a comunicação com outros membros da facção e administrando os recursos provenientes do tráfico de drogas,*

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

atividades plenamente compatíveis com a execução a partir do ambiente residencial.
6. Nestas circunstâncias, a manutenção da prisão preventiva visa garantir a ordem pública, desarticulando a atuação de organização criminosa de alta periculosidade, e atende ao melhor interesse das crianças, que não devem ser expostas a um ambiente familiar instrumentalizado para a prática de crimes. A situação fática ultrapassa a mera gravidade abstrata dos delitos, justificando o afastamento da regra geral da prisão domiciliar.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso em habeas corpus desprovido.
Tese de julgamento: "1. ***A comprovada participação ativa e relevante de uma mãe em organização criminosa, atuando como elo logístico e financeiro para atividades ilícitas comandadas de dentro do sistema prisional, constitui situação excepcionalíssima que autoriza a manutenção da prisão preventiva, afastando a regra da prisão domiciliar prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, em nome da garantia da ordem pública e da efetiva proteção à criança, que não deve ser exposta a um ambiente familiar utilizado para a continuidade delitiva."***
(...)
(RHC n. 229.404/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; grifamos.)

Quanto à inadequação do ambiente doméstico, o agravo igualmente não logra êxito. A decisão agravada consignou apreensões na residência - aparelhos de comunicação, agenda com registros vinculados à comercialização ilícita e equipamento de empacotamento a vácuo - e delineou que o imóvel não se prestava a mera moradia, mas funcionava como entreposto para manipulação, preparo e escoamento de drogas. A agravante afirma inexistirem entorpecentes apreendidos e sustenta que a domiciliar seria medida de proteção aos filhos. Todavia, a finalidade da custódia domiciliar pressupõe ambiente idôneo e seguro para o desenvolvimento infantil; se o próprio lar foi convertido em extensão operacional do crime, com circulação de agentes e instrumentos típicos, não há como reputar a medida como alento às crianças. Ao reverso, a permanência da genitora nesse contexto replicaria o risco e a exposição indevida dos menores ao cotidiano da atividade ilícita, o que, em harmonia com as balizas do precedente coletivo, caracteriza situação excepcionalíssima a afastar a substituição.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista para mães de crianças menores, admite mitigação em situações excepcionalíssimas, desde que adequadamente fundamentadas.
7. A utilização da própria residência como local para a prática do tráfico de drogas, aliada à presença de indícios de atuação em organização criminosa, inviabiliza a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, por comprometer a adequação e a efetividade da medida no caso concreto.
8. A existência de rede mínima de apoio familiar, representada pela avó materna, afasta, no caso concreto, a demonstração de imprescindibilidade absoluta da presença materna.
(...)
(AgRg no RHC n. 232.676/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A EXPOSIÇÃO DO INFANTE AO AMBIENTE NOCIVO E O RISCO À SUA SEGURANÇA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULANTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
8. O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não prospera, uma vez que a agravante utilizava a própria residência para a prática do tráfico de drogas, colocando em risco a prole.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo improvido.
(...)
(AgRg no RHC n. 212.841/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; grifamos.)

No tocante à rede de apoio, não assiste razão ao agravante. A decisão agravada registrou a assistência do genitor ao filho mais velho e da avó materna à filha menor, ambos em proximidade física ao núcleo familiar, com preservação material e afetiva básica. A insurgência sustenta que tal apoio seria insuficiente e que a presença materna seria imprescindível. Sem descurar do princípio da proteção integral, a jurisprudência tem assentado que a assistência adequada por familiares mitiga os impactos da segregação e afasta a conversão automática da preventiva em domiciliar, impondo-se a ponderação entre o melhor interesse das crianças e a higidez da cautelaridade penal. No quadro dos autos, a existência de suporte familiar mínimo, somada ao risco concreto de reiteração e à

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

utilização do lar como ponto da atividade ilícita, revela que a medida domiciliar não atende ao escopo protetivo e se mostra ineficaz para neutralizar os riscos identificados.

Veja-se o entendimento desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONSTATADA. BENESSE NEGADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. Hipótese em que está configurada situação excepcionalíssima apta a impedir a concessão da prisão domiciliar, de modo que não há constrangimento ilegal a ser coibido.***
> (...)
> *3. Não bastasse, a recorrente seria "operadora financeira da organização e esposa do líder da facção na região do Distrito São Felix em Marabá/PA".*
> *4. "**O benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, do CPP, não é automático e deve ser avaliado em cada caso concreto**, **sendo afastado quando há** risco de reiteração delitiva, grave ameaça à ordem pública ou e**nvolvimento em organização criminosa**, conforme precedentes do STJ e do STF" (AgRg no HC n. 908.698/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).*
> *5. Não há como ignorar, outrossim, a afirmativa no sentido de que, "conforme consta do Relatório Situacional à ID 33552559 - Págs.*
> *163/164, confeccionado pelo Conselho Tutelar de Marabá, e assinado pela Conselheira Tutelar Mônica Maria de Jesus, os filhos da paciente GILMARA estão sob os cuidados de parentes".*
> *6. **"A assistência adequada das crianças por familiares afasta a necessidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar"** (AgRg no HC n. 940.930/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 234.506/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026; grifamos.)

> *DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS. VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPOSTA INTEGRANTE RELEVANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULUM LIBERTATIS CONSTATADO. FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO POR CÁRCERE DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. IMPROCEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> (...)
> ***9. A situação da agravante foi considerada excepcionalíssima pelas instâncias antecedentes, em razão de sua participação em organização criminosa, reiteração delitiva e exposição de seus filhos menores ao risco, além da existência de rede familiar de apoio para os menores.***

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

> ***10. A concessão da prisão domiciliar seria inadequada e insuficiente para neutralizar o perigo gerado pelo estado de liberdade da agravante, considerando o risco de continuidade das atividades criminosas.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal e no HC coletivo n. 143.641/SP do STF, não é absoluta, admitindo-se exceções em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas. 2. A gravidade concreta da conduta, a reiteração delitiva e a participação em organização criminosa são fundamentos idôneos para justificar a manutenção da prisão preventiva e afastar a concessão da prisão domiciliar. 3.* ***A existência de rede familiar de apoio para os menores pode ser considerada na análise da imprescindibilidade do cuidado materno, não justificando, por si só, a concessão da prisão domiciliar.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.058.401/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifamos.)

Ademais, o agravo não demonstra alteração fática ou jurídica superveniente capaz de infirmar os fundamentos já assentados. Permanece válida a distinção entre diretriz protetiva e suas exceções: a regra da domiciliar, fixada na tutela da infância, não é absoluta e cede quando o caso concreto evidencia, de forma motivada, envolvimento relevante em organização criminosa, risco de continuidade delitiva e inadequação do ambiente doméstico. Nessa linha, a manutenção da preventiva preserva a ordem pública e evita a replicação do ambiente de risco ao qual os infantes foram expostos, sem desamparo, ante a rede de apoio identificada, podendo o juízo de origem acompanhar a dinâmica familiar e ajustar medidas de visitas e contato, nos limites da cautelaridade. Precedentes.

Por fim, a tese de que medidas alternativas seriam suficientes não se comprova. A inserção coordenada no núcleo logístico, associada ao emprego de instrumentos e à estrutura empresarial de fachada, indica que medidas menos gravosas, inclusive a domiciliar, não neutralizariam de modo eficaz a atividade criminosa, especialmente quando o próprio domicílio foi integrado à logística do tráfico. A prudência cautelar, nas peculiaridades do caso, impõe a manutenção da constrição, sem prejuízo de revisitação judicial se sobrevierem elementos que alterem o panorama fático.

Exemplificativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.*

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. A existência de indícios de integração da agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas justifica a custódia preventiva para interromper a atuação delitiva.

(...)

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta da agente e do risco de reiteração criminosa.

(...)

(AgRg no HC n. 1.089.941/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. "Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RCD no HC n. 1.050.424/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MATERNIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA.

(...)

2. A paciente possui antecedentes criminais relevantes, incluindo outro processo por tráfico de drogas e organização criminosa, o que demonstra risco concreto de reiteração delitiva e reforça a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

(...)

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

(HC n. 1.059.702/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 59fc5447-fdbd-4ec0-bd7d-8be3c8e44424

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.793 / PR

Número Registro: 2026/0221017-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50055094120254047002 50077132420264047002 50139364720264040000 50263488720254047002 50148934820264040000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYARA GANGI (PRESO)
ADVOGADO : JONATHAN CLEMENTE DA SILVA - PR079649
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYARA GANGI (PRESO)
ADVOGADO : JONATHAN CLEMENTE DA SILVA - PR079649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: a86028bf-a2fc-401b-9d0f-e14634b8f76b

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: a86028bf-a2fc-401b-9d0f-e14634b8f76b